

SESSÃO de 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.341

RECURSO Nº: 87.450 - FINSOCIAL - IR. - Exercício de 1988

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: EM SÃO PAULO - SP.

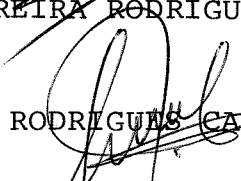
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA A O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 87.450

ACÓRDÃO Nº: 101-90.341

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA..

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.004.389/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 31/32, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL/IR - EXERCÍCIO 1988

DECORRÊNCIA: A procedência decidida processo-matriz de exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL.

O contribuinte contabilizou a menor, valores de depósitos de sua movimentação bancária, caracterizando OMISSÃO DE RECEITAS.

Intimada a esclarecer e/ou justificar o fato, não se pronunciou nem apresentou qualquer prova documental que demonstrasse a origem dos lançamentos omitidos.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificado dessa decisão em 06 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº: 101-90.341

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo na exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.905, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.248, de 15 de outubro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA "CAIXA". DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO FATURAMENTO. PROVA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. - Na hipótese de a pessoa jurídica fazer transitar toda sua movimentação bancária através da conta "Caixa", e sendo certo que o montante depositado supera, de muito, as receitas declaradas, a presunção é no sentido de que parte dos depósitos resultam de vendas não escrituradas, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

